

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/ 036630
RECORRENTE: NELSON PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000604391

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 191 DO CTB: “FORÇAR ULTRAPASSAGEM ENTRE VEÍCULOS QUE, ESTANDO EM SENTIDOS OPOSTOS, ESTEJAM NA IMINIENCIA DE PASSAR UM PELO OUTRO AO REALIZAR OPERAÇÕES DE ULTRAPASSAGEM”. NEGATIVA DE COMETIMENTO. CAMPO OBSERVAÇÕES NÃO PREENCHIDO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000604391**, por infração ao art. 191 do CTB, na data de **30/01/2017**, na **Rodovia BA 084, Km 30, Entroncamento da BA 101 - Conceição do Jacuípe/BA.**

Em seu Recurso o Recorrente afirma que o veículo não esteve na Bahia e que o mesmo é usando somente na lavoura local. Para corroborar sua alegação, junta fotos do veículo, tickets de balança eletrônica e comprovante de descarga.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, passo a analisar o mérito.

A natureza da infração cometida, qual seja, transitar com lotação excedida, conforme o Manual de Fiscalização de Trânsito devidamente acostado pelo Recorrente, é expreso e claro ao exigir que no campo “observações” o agente faça constar o número de passageiros excedentes, o que não aconteceu no AIT ora apreciado.

Aprovado pela Resolução Nº 561 do CONTRAN, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito traz, para a infração do **art. 191** do CTB, a obrigatoriedade do preenchimento do campo “Observações”, o que não aconteceu no **P000604391**. **Vejam os que diz o Manual:**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

<i>Tipificação resumida:</i> Forçar passagem entre veics trans sent opostos na iminência realiz ultrapassagem		<i>Cód. Enquadramento:</i> 579-70	
<i>Amparo legal:</i> Art. 191			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Forçar passagem entre veiculos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem			
<i>Natureza:</i> Gravissima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> Não
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veiculo que ao realizar ultrapassagem, força a passagem entre dois outros veiculos que estejam circulando em sentidos opostos e próximos a passar um pelo outro.		Art. 29, X, c: "todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário".	Obrigatório descrever a situação observada: "Veiculo que transitava no sentido oposto precisou frear para não causar acidente". ,"Veiculo que transitava em sentido contrário foi obrigado a sair para o acostamento.".

Com base no CTB, art. 281, temos que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O **auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:** (Grifado)

I - se considerado inconsistente ou irregular.

(omissis)

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade, o qual não permite margem de atuação fora do expressamente permitido, corroborando o artigo acima e o Princípio da Autotutela já sumulado pelo STF, contendo a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,
respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a
apreciação judicial.

Cuidados outros foram tomados por este Julgador no sentido de checar a veracidade dos documentos acostados, pelo que, em contato telefônico com a Cooperativa que os emitira, confirmou as informações neles constantes.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **P000604391**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária